PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8000946-49.2022.8.05.0000, da Comarca de Iguaí Impetrante: Dr. José Anaílton Ribeiro de Carvalho (OAB/BA nº 4.797) Paciente: Jonathas da Silva França Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal Origem: Processos nº 8001293-04.2021.8.05.0102 e 8000010-09.2022.8.05.0102 Procurador de Justica: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE VIOLÊNCIA, ARMA DE FOGO E DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO MEDIANTE EMPREGO DE EXPLOSIVO. ART. 157, § 2º-A, I E II, CP. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, E EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL, E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO, E DENEGAÇÃO DA ORDEM. PACIENTE INTEGRANTE DE QUADRILHA ESPECIALIZADA EM ASSALTOS A BANCOS, TENDO PARTICIPADO DE ACÃO CRIMINOSA CONTRA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL NO MUNICÍPIO DE IGUAÍ/BA, EM 03.12.2021, MEDIANTE EMPREGO DE EXPLOSIVOS, EM ATUAÇÃO CONHECIDA COMO "NOVO CANGAÇO", MEDIANTE ENFRENTAMENTO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E TOMADA DE REFÉNS. ACENTUADA GRAVIDADE. INDICAÇÃO DE QUE O PACIENTE SERIA O "CONTRATANTE" DOS AUTORES MATERIAIS DO CRIME, INCLUSIVE GERENCIANDO A AÇÃO DELITUOSA DESTES. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL COMPLEXA. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS, OBJETIVANDO-SE A IDENTIFICAÇÃO DE DIVERSOS OUTROS INTEGRANTES DO CITADO GRUPO CRIMINOSO. PACIENTE PRESO EM 13.12.2021. CONTAGEM DE PRAZO QUE NÃO OBEDECE A CRITÉRIOS RÍGIDOS. REGULARIDADE DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. DO EXPOSTO, CONHECE-SE DA IMPETRAÇÃO, E DENEGA-SE A ORDEM. Paciente e mais 02 (dois) envolvidos apontados como integrantes de grupo criminoso responsável pelo assalto à agência do Banco do Brasil, no Município de Iguaí/BA, na madrugada do dia 03.12.2021, mediante ação delituosa qualificada como "uma verdadeira noite de terror a toda população". Agentes "completamente cobertos com roupas camufladas e toucas ninja, muito bem armados", atuando "de forma estratégica", com indicação de que "sitiaram a cidade", anulando a capacidade de reação das forças de segurança pública, mediante constrangimento de "representantes da Guarda Municipal", inclusive ameaçando-os de morte, além de que "baixaram as viaturas, cortando pneus" e bloquearam a estrada que dá acesso à Cidade, através do lançamento de "miguelitos", para furar pneus de veículos, e do incêndio de caminhonete, tudo isso para "impedir a chegada de reforço policial". Assaltantes que invadiram a agência bancária referida e, "com utilização de artefatos explosivos, destruíram parcialmente o imóvel, com o objetivo de violar o cofre onde estava depositado o numerário, contudo não tiveram êxito em acessarem os valores ali existentes", apesar de terem utilizado "um equipamento metálico que amplifica e direciona a força da onda de choque da detonação", para o fim de "romper as paredes do cofre". Efetuada a prisão em flagrante de 03 (três) assaltantes, que, revelaram o concurso delituoso do Paciente, com indicações de que este não apenas "contratou" a participação dos citados executores materiais do crime, como manteve diversos contatos telefônicos com eles, no sentido de dar específicas orientações, com destaque para a destinação de um veículo automotor Kia Cerato, que deveria ser conduzido até o centro da Cidade de Iguaí/BA, e ali deixado "com a chave na ignição", tendo-se verificado, ademais, que um veículo com idênticas características foi "abandonado numa estrada vicinal do município", após o evento criminoso, inclusive com informações de que

foi ali descartado pelo próprio Paciente e um traficante de drogas, conhecido como "Pedrinho". Decreto preventivo questionado, datado de 07.12.2021, que faz referência à gravidade concreta da ação delituosa, conhecida como "novo cangaço", que se notabiliza pelo "enfrentamento das forças de segurança do Estado", além da "subjugação" da população local, mediante a utilização "de pessoas capturadas para se protegerem de eventual ação policial", verificando-se, ainda, "que o fato em tela repercutiu em toda mídia local e até nacional". Não é demais relembrar que a contagem de prazo, em se tratando de feito complexo, deve comportar temperamentos, em nome do princípio da proporcionalidade, concluindo-se que a investigação policial de origem se encontra com tramitação regular, inclusive atendendo-se às informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, no sentido de que o crime em questão foi "praticado por diversos indivíduos, muitos ainda não identificados", com evidências de que são integrantes de "quadrilhas especializadas em 'assaltos a bancos'". Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Do exposto, conhece-se da impetração, e denega-se a ordem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000946-49.2022.8.05.0000, em que figura, como Paciente, Jonathas da Silva França, e, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer da impetração, e denegar a presente ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. RELATÓRIO Segundo a respeitável petição inicial, o Paciente Jonathas da Silva França se encontra preso preventivamente desde 13.12.2021, acusado da prática do crime de roubo contra o Banco do Brasil, no Município de Iguaí, ocorrido na data de 03.12.2021, fato praticado mediante a utilização de artefatos explosivos, estando sob constrangimento ilegal por inexistência de motivos para a segregação cautelar, com destaque, conforme consta na impetração, para a afirmação de que o Paciente não foi "visto na cena do crime", não tendo dele "efetivamente participado", e para a conclusão de que a devolução do inquérito policial, pelo Ministério Público do Estado da Bahia, objetivando-se a realização de novas diligências, seria indicativo da ausência de elementos probatórios suficientes para oferecimento de denúncia, e, por consequência, para decretação ou manutenção da medida cautelar questionada. Além disso, a impetração afirma a existência de constrangimento ilegal na duração da prisão preventiva, pois ultrapassado o prazo legal para encerramento da investigação policial, bem assim para o oferecimento de denúncia, e defende que o Paciente possui condições pessoais para responder ao processo em liberdade, inclusive mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Sob tais fundamentos, a Defesa do Paciente pede a expedição liminar de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva desta providência. A peticão inicial (ID 23709017) veio instruída com documentos, destacando-se cópia do decreto preventivo (ID 23709890). O feito foi distribuído para relatoria desta magistrada por sorteio (ID 23740239). Liminar indeferida (ID 23813910). Prestadas informações pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Marcos Pereira (ID 23964541). Em parecer, o nobre Procurador de Justiça, Dr. Ulisses Campos de Araújo, manifestou-se pelo conhecimento da impetração, e denegação da ordem (ID 24280267). VOTO A impetração deve ser conhecida, por estarem presentes os necessários pressupostos e

fundamentos, devendo-se denegar a correspondente ordem, em atenção aos fundamentos do judicioso parecer Ministerial, bem como às seguintes razões: Ao exame dos autos, verifica-se que, mediante representação policial datada de 07.12.2021, o Paciente Jonathas da Silva França, Higor Alef Silva e Roberto dos Santos Vieira foram apontados como integrantes de um grupo criminoso responsável pelo assalto à agência do Banco do Brasil, no Município de Iguaí/BA, na madrugada do dia 03.12.2021, mediante ação delituosa qualificada como "uma verdadeira noite de terror a toda população" (representação policial no ID 23964540). Destacou-se que os citados agentes se encontravam "completamente cobertos com roupas camufladas e toucas ninja, muito bem armados", atuando "de forma estratégica", com indicação de que "sitiaram a cidade", anulando a capacidade de reação das forças de segurança pública, mediante constrangimento de "representantes da Guarda Municipal", inclusive ameaçando-os de morte, além de que "baixaram as viaturas, cortando pneus" e bloquearam a estrada que dá acesso à Cidade, através do lançamento de "miguelitos", para furar pneus de veículos, e do incêndio de caminhonete, tudo isso para "impedir a chegada de reforço policial" (representação policial no ID 23964540). Por outro lado, há detalhes da ação delituosa, tendo-se apurado que os assaltantes, na condução da mencionada caminhonete, posteriormente incendiada, invadiram a agência bancária referida e, "com utilização de artefatos explosivos, destruíram parcialmente o imóvel, com o objetivo de violar o cofre onde estava depositado o numerário, contudo não tiveram êxito em acessarem os valores ali existentes", apesar de terem utilizado "um equipamento metálico que amplifica e direciona a força da onda de choque da detonação", para o fim de "romper as paredes do cofre". (representação policial no ID 23964540). A representação policial descreve, ainda, que os assaltantes Marcos Luan Silva Oliveira, Davidson Tavares Costa e João Victor Ribeiro dos Santos foram presos em flagrante delito, oportunidade em que, formalmente ouvidos, revelaram o concurso delituoso do Paciente Jonathas da Silva França, com indicações de que este não apenas "contratou" a participação dos citados executores materiais do crime, como manteve diversos contatos telefônicos com eles, no sentido de dar específicas orientações, com destaque para a destinação de um veículo automotor Kia Cerato, que deveria ser conduzido até o centro da Cidade de Iguaí/BA, e ali deixado "com a chave na ignição", tendo-se verificado, ademais, que um veículo com idênticas características foi "abandonado numa estrada vicinal do município", após o evento criminoso, inclusive com informações de que foi ali descartado pelo próprio Paciente e um traficante de drogas, conhecido como "Pedrinho". (representação policial no ID 23964540). Importante transcrever os seguintes trechos da representação policial mencionada: "[...] Na madrugada do dia 03/12/2021, por volta das 02:30 horas, o município de Iguaí-BA foi palco de uma terrível invasão, ocasião que vários homens com os corpos completamente cobertos por roupas camufladas e touca ninja, muito bem armados, sitiaram a cidade, efetuam disparos com armas de fogo, além de se deslocarem ao Disep, onde estão situados a Delegacia de Polícia Civil e a Companhia de Polícia Militar, posicionandose de forma estratégica a impedir qualquer reação das forças de seguranças, bem como baixaram as viaturas, cortando pneus, imprimindo uma verdadeira noite de terror a toda população. Os invasores ainda constrangeram representantes da Guarda Municipal e outras pessoas, que poderiam ameaçar de alguma forma as suas pretensões criminosas, abordandoos, ameaçando-os de morte e agredindo fisicamente um dos Guardas, ao tempo

que parte do bando invadiu a agência do Banco do Brasil e com utilização de artefatos explosivos, destruíram parcialmente o imóvel, com objetivo de violar o cofre onde estava depositado o numerário, contudo não tiveram êxito em acessarem os valores ali existente, pois, mesmo utilizado um equipamento metálico que amplifica e direciona a força da onda de choque da detonação, romper as paredes do cofre. A quadrilha chegou à área bancária numa caminhonete Mitsubishi/L200 Triton, exibindo a cor vermelha, contudo este veículo foi identificado como sendo a caminhonete cor prata, pertencente a empresa DEIL MINERAÇÃO roubada na cidade de Ibicui-BA, no dia 27/11/2021. Este veículo foi incendiado na estrada que dá acesso à cidade de Ibicuí-BA, com o objetivo de impedir a chega de reforço policial. O bando ainda lançou "miguelitos" nas estradas com o mesmo objetivo, estratégia muito eficiente, no entanto, mal executada, tanto que furou os pneus de um veículo utilizado pelo bando, o que possibilitou a prisão em flagrante dos infratores MARCOS LUAN SILVA OLIVEIRA, DAVIDSON TAVARES COSTA e JOÃO VICTOR RIBEIRO DOS SANTOS. Formalmente interrogado, JOÃO VICTOR RIBEIRO DOS SANTOS alegou que apenas foram contratados pela pessoa conhecida por eles apenas como 'Jon da Polpa', para levar o veículo Kia/Cerato — que segundo João Victor chegou até ele, no condomínio onde mora, por meio de uma mulher desconhecida — até o centro da cidade de Iquaí-BA, onde deveria ser deixado com a chave no contato. Disse que não conhecia a pessoa que deixou veículo, o seu contratante, assim como não conhecia a cidade de Iquaí, a origem do carro e muito menos que ele seria utilizado no roubo ao banco desta cidade. MARCOS LUAN SILVA OLIVEIRA também negou qualquer envolvimento com atividades criminosas, alegou ser Uber e trabalhar com o FIAT PÁLIO, licença de Itabuna — BA. Afirmou ter sido procurado por JOÃO VICTOR pelo celular, oferecendo RS 500,00 para buscá-lo na cidade de Iguaí - BA, naquela madrugada, pois ele tinha que deixar o veículo Kia/Cerato na Praça do Banco do Brasil, o que teria sido aceito. Relatou que após pegar JOÃO na praça da cidade, o seu carro furou o pneu com miquelitos, já na rodovia e ficou sem estepe. Alegou não saber que o KIA/CERATO era roubado e após falar com uma moça de prenome Adrielle esta disse que conseguiria um estepe, contudo, enquanto esperava numa borracharia, foi preso pela PM. Aduziu não ter conhecimento que iria ter roubo a banco e quando chegou a cidade, ele já havia ocorrido. Afirmou ter mantido contato por telefone com uma pessoa chamada JONATHAS DA SILVA FRANÇA, o qual é conhecido como JON da POLPA, quem receberia o veículo Kia/Cerato, ressaltando que quem forneceu o telefone de Jon foi João Victor, esclarecendo que Jon passou o seu número telefônico para Adrielle. JONATHAS DA SILVA FRANÇA — Jon da Polpa — foi apresentando da Delegacia de Iguaí — BA, depois que o seu genitor e o seu advogado solicitou a uma Guarnição que o apresentasse, temendo por sua incolumidade física. Ocasião que ele admitiu ter sido seduzido pelo traficante local Higor Alef Silva a participar do evento criminoso, sendo responsável apenas em pegar um veículo que seria deixado na praça Juracy Magalhães, onde funciona a agência bancária alvo e o seu quiosque e levá-lo até a saída para a cidade de Ibicuí-BA. Policiais Militares que trabalham na cidade revelaram que JON permeia o submundo do crime, com fortes laços com traficantes, auxiliando o grupo de traficantes que é associado à Facção criminosa autodenominada de PCC a manter a hegemonia do crime no município e também no planejamento e execução do crime em apreço e outros ocorridos recentemente, pelo fato de também possuir influência na política local, pelo fato de já ter sido candidato a vereador, consoante denúncias e evidências colhidas. HIGOR ALEF SILVA não foi localizado em nenhum

endereço atribuído a ele, depois do roubo em tela. O IPC Breno Vivas Cunha ressaltou que no imóvel indicado por Jon como sendo a residência de Higor, vizinhos afirmaram que há muito está desocupado. No seu interrogatório, JONATHAS ainda afirmou que Higor utilizava um veículo Fiat/Punto, na cor branca, licenciado na cidade de Itabuna-BA. Ocorre Excelência, que um veículo com estas características foi localizado abandonado numa estrada vicinal do município de Iguaí/Ba, depois do evento criminoso em apuração, por meio de denúncia anônima, através de mensagens de aplicativo de 'whatsapp' para a Polícia Militar local, onde estampa que foi o próprio Jon e uma pessoa conhecida como Pedrinho, também traficante local, que abandonaram o veículo. No interior do veículo forma documentos de ROBERTO DOS SANTOS VEIRA, vulgo METAL, pessoa esta também investigado por envolvimento com o tráfico de drogas local, sendo ele buscado em seus endereços para esclarecimentos, contudo não foi localizado e as informações de populares dão conta de que ele fugiu após o evento criminoso. ADRIELLE SANTOS DA SILVA — citada no interrogatório de Marcos Luan — relatou ser amiga de Rodrigo Passos Menezes, preso há aproximadamente 4 anos — a qual relatou que há um ano e maio conversam por meio de mensagens em aplicativos com o interno, ressaltando que ele utiliza diversos números telefônicos e na madrugada do dia 03/12/2021. logo depois da tentativa de roubo ao Banco do Brasil da cidade de Iguaí-BA, recebeu uma mensagem dele, perguntando e havia ouvido o barulho, tendo respondido que sim e se ele tinha algo com aguilo, recebendo uma resposta sugestiva que sim. Disse que alguns minutos depois, recebeu outra mensagem de Rodrigo, solicitando que ajudasse num resgate de um amigo dele, que era Uber e estava na cidade com um pneu furado, salientando que a pessoa se chamava Marcos Luan e não tinha envolvimento com o crime. Alegou ter acreditado que o necessitado realmente não tinha envolvimento no crime, no entanto, já ajustaram a se tratarem como namorados para iludir a Polícia, caso ele fosse abordado. Disse conhecer Higo apelidado de Mem, que é traficante local e Jon da Polpa, que é envolvido com traficantes. [...].". (ID 23964540). O decreto preventivo questionado, datado de 07.12.2021, subscrito pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Marcos Pereira, fez referência à gravidade concreta da ação delituosa, conhecida como "novo cangaço", que se notabiliza pelo "enfrentamento das forças de segurança do Estado", além da "subjugação" da população local, mediante a utilização "de pessoas capturadas para se protegerem de eventual ação policial", verificando-se, ainda, "que o fato em tela repercutiu em toda mídia local e até nacional". Destacam-se, nesse sentido, trechos do decreto preventivo: "[...] Em meio a esse emaranhando de requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendo que estes encontram-se presentes no caso em tela. A gravidade em concreto do suposto fato delituoso, cuja autoria encontra-se apontada por forte juízo de probabilidade, pelo menos nesta fase sumária, evidenciam a necessidade de concessão da medida, restando inviabilizada a aplicação de quaisquer das medidas cautelares acima indicadas. Segundo relatos trazidos no bojo da representação apresentada pela autoridade policial, os representados tiveram participação ativa no evento criminoso que ocorreu no dia 3, último, por volta de 2h30min, nesta cidade de Iguaí, quando diversos indivíduos fortemente armados, utilizaram artefatos explosivos para praticar crime de roubo contra a agência do Banco do Brasil. O 'modus operandi' do bando criminoso é típico das ações vulgarmente conhecida como 'novo cangaço', no qual há enfrentamento das forças de segurança do Estado e a população local é subjugada a ação dos criminosos, que utilizam de

pessoas capturadas para se protegerem de eventual ação policial. Trata-se de crime da mais alta gravidade, pois afronta o aparato de segurança do Estado e causa "terror" na população local. Ressalve ainda que o fato em tela, repercutiu em toda mídia local e até nacional. Existem, portanto, fundados indícios de que os representados, em associação com outros indivíduos ainda não identificados, participaram do fato criminoso descrito na peça inicial. Encontram-se, portanto, demonstrado o perigo em concreto gerado pelo estado de liberdade dos imputados, sendo que a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar não se mostra suficiente a impedir que estes continuem a praticar crimes, especialmente por demonstrarem serem perigosos e não temerem a ação estatal repressiva. Ante ao exposto, DEFIRO a representação formulada pela autoridade policial e DECRETO a prisão preventiva de HIGOR ALEF SILVA, JONATHAS DA SILVA FRANÇA e ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA, todos qualificados na inicial. [...].". (grifo ausente no original) (ID 23964542). Registra-se, ainda, tendo-se em vista a alegação de excesso de prazo para o encerramento da investigação policial, a partir das informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, que o feito de origem revela complexidade, por que "praticado por diversos indivíduos, muitos ainda não identificados", com evidências de que são integrantes de "quadrilhas especializadas em 'assaltos a bancos'", devendo-se ressaltar, diferentemente do que alega a Defesa, que as diligências em andamento não dizem respeito a dúvida sobre o envolvimento do Paciente, havendo elementos de convicção suficientes, no sentido da presença dos pressupostos e fundamentos para a sua segregação cautelar (ID 23964541). Não é demais relembrar que a contagem de prazo, em se tratando de feito complexo, deve comportar temperamentos, em nome do princípio da proporcionalidade, concluindo-se que o feito de origem se encontra com tramitação regular, na esteira do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. ROUBO MAJORADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o 'periculum libertatis'. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente – a saber, 222g (duzentos e vinte e dois gramas) de cocaína -, além de 2 pistolas, 2 revólveres, 1 carabina e 2 espingardas, bem como significativas munições, chumbo, pólvora, peças de armas, outros apetrechos para recarregar armas de fogo, além de valores em dinheiro e balanças de precisão. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as

peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 5. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento, avizinhando—se o encerramento da instrução. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial e à complexidade do feito, a que respondem 3 réus, com necessidade de realização de diligências. 6. Ordem denegada.". (grifos ausentes no original) (STJ — Sexta Turma, HC nº 680.802/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 23/11/2021, DJe 26/11/2021). Do exposto, conhece—se da impetração, e denega—se a ordem. Salvador, 07 de abril de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora